

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N.º 8.087, DE 29 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sobre elevação de vencimentos dos cargos que especifica do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos de Oficial de Gabinete (...vetado...) das Tabelas I (...vetado...) da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada, são fixados nas referências "58" (...vetado...).

Artigo 2.º — Os títulos de nomeação dos ocupantes dos cargos, a que se refere o artigo anterior, serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Alçada.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação (...vetado...).

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Rêale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral - Substituto

LEI N.º 8.072, DE 29 DE JANEIRO DE 1964

Redistribui auxílio, e dá outras providências

Retificação

Na relação das entidades beneficiadas, com os auxílios, onde se lê:

VII — de Riteirão Bonito

	Cr\$
Sociedade de Estação Primavera Clube	30.000,00
Leia-se:	
Sociedade de Nataçao Primavera Clube	30.000,00

LEI N.º 8.075, DE 29 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sobre permuta de imóveis situados no município de Xavantés

Retificação

Na descrição do imóvel, onde se lê:

I — imóvel de propriedade da Fazenda do Estado: Area "C" com

2.900m².

do km. 428,107, confrontando com Olímpio Corazza... cortando o eixo do km. 428,105, confrontando com a faixa da Estrada de Ferro Sorocabana;...

Leia-se:

I — imóvel de propriedade da Fazenda do Estado: Area "C" com

2.900m².

do km 428,107, confrontando com Olímpio Corazza... cortando o eixo no km. 428,105, confrontando com a faixa da Estrada de Ferro Sorocabana...

DECRETO N.º 43.014, DE 29 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sobre delegação de atribuições, na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO

DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e com fundamento no artigo 9.º da Lei 8038, de 13 de dezembro de 1963.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica atribuída ao Secretário de Estado dos Negócios do Governo competência para:

I — autorizar o afastamento de servidores nos termos do artigo 218 da C. L. F., nas seguintes hipóteses:

a) de uma para outra dependência da própria Secretaria;

b) para prestar serviços à Justiça Eleitoral, sempre que se trate de requisição do Tribunal Regional Eleitoral.

II — autorizar a admissão de extranumerario mensalista quando seja o caso de simples preenchimento de "claro" decorrente de aposentadoria, dispensa ou falecimento de servidor.

III — autorizar o afastamento de servidor da Secretaria ou de repartições a ela subordinadas quando se trata de:

a) participação em competições desportivas de amadores, mediante requisição do Departamento de Educação Física e Esportes; e

b) frequência de cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, mediante indicação do seu Conselho Técnico Administrativo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral - Substituto

DECRETO N.º 43.015 DE 29 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sobre criação de Delegacias Regionais e Esportivas no Interior do Estado

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO

DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para a execução das atribuições do Departamento de Educação Física e Esportes de Interior, fica o Estado dividido em 16 (dezesseis) Delegacias Regionais e 32 (trinta e duas) Regiões Esportivas.

Artigo 2.º — Ao Departamento de Educação Física e Esportes compete a localização e divisão a que se refere o artigo 1.º atendendo-se exclusivamente aos interesses da educação física e dos esportes em geral.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral - Substituto

DECRETO N.º 42.959, DE 16 DE JANEIRO DE 1964

Aprova o orçamento da Universidade de Campinas

Retificação

Onde se lê:

TABELAS EXPLICATIVAS DO ORÇAMENTO DA UNIVERSIDADE DE CAMPINAS, PARA O EXERCÍCIO DE 1964, A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 42.599, DE 16-1-1964

Leia-se:

TABELAS EXPLICATIVAS DO ORÇAMENTO DA UNIVERSIDADE DE CAMPINAS, PARA O EXERCÍCIO DE 1964, A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 42.959, DE 16-1-1964

PALÁCIO DO GOVÊRNO

MENSAGEM N.º 11, DE 29 DE JANEIRO DE 1964

Veto total ao Projeto de Lei n.º 208, de 1956

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 42, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 208, de 1956, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 8903, que me foi remetido.

A proposição acima mencionada cuida da criação, como instituto isolado do ensino superior, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Aracatuba.

Não há que duvidar ser dos mais transcendentes o problema da criação, no Interior, de adequada rede de ensino superior. Embora assim entendendo, creio que a simples multiplicação de tais estabelecimentos de ensino não resolve aquele problema e pode, mesmo, agravá-lo.

Pela variedade de seus cursos, pela complexidade de sua estrutura e pela exigência sempre crescente de laboratórios de toda a espécie de aparelhamentos indispensáveis ao seu funcionamento normal e eficiente, as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras são das mais dispendiosas e das de instalação mais complicada do ensino superior.

Apesar dos esforços da administração a fim de equipar os laboratórios, desenvolver as bibliotecas, destinar recursos às excursões científicas e às atividades de pesquisa e incrementar os contatos com os grandes centros culturais do mundo, mediante a contratação de professores estrangeiros e a concessão de bolsas de estudos a assistentes e professores nacionais, as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, em funcionamento, não atingiram a plenitude de eficiência e o nível de ensino que, para os respectivos cursos, se requerem as instituições dessa natureza.

A agravar esse quadro, encontram as autoridades responsáveis pelo funcionamento do ensino superior as maiores dificuldades para selecionar professores capazes de reger os cursos em questão.

Assim, sob pena de se assistir ao total desmoronamento daquilo, que, no assunto, já se conseguiu, torna-se indispensável sustar, agora, o processo de criação de novos institutos do gênero do previsto no articulado em estudo.

Na verdade, o que importa à nossa cultura não é ter grande número de Faculdades de Filosofia, com ensino deficiente, mas, isto sim, melhorar cada vez mais as já em funcionamento, com o objetivo de pô-las em condições de servir com eficácia sempre maior o ideal da educação e da cultura.

O crescimento numérico dessas Faculdades — como, aliás, de quaisquer outras — quando desacompanhado da preocupação qualitativa e das medidas que assegurem um ensino de alto gabarito ao lado da continuidade das pesquisas científicas, só poderá contribuir para levar ao desencanto os alunos que procuram essas instituições, desestimulando, pois, nascentes vocações e concorrendo, em consequência, para o empobrecimento cultural da Nação.

Ante o exposto, creio inoportuna — mormente antes da elaboração, pelo Conselho Estadual de Educação, do Plano Estadual de Educação — a criação de novos institutos de ensino superior, o que me leva a negar a sanção ao decretado projeto de lei n.º 208, de 1956.

Expostas as razões que tenho as razões do presente veto, que farei publicar no "Diário Oficial", reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 12, DE 29 DE JANEIRO DE 1964

Veto total ao Projeto de Lei n.º 21, de 1957

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 21, de 1957, conforme autógrafo n.º 8.913, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Referida proposição "visa a elevar para importância equivalente a 70% do valor do salário-mínimo que vigor nesta Capital, a pensão a que se refere a Lei n.º 3.645, de 18 de dezembro de 1956".

Por esse diploma legal foi então beneficiado, mensalmente, o Sr. Paschoal Luchesi, com importância que seria paga a partir da data da sua exoneração do serviço público até o seu reaproveitamento nele, conforme expressamente previu o parágrafo único do artigo 1.º da mencionada Lei.

Acontece que, posteriormente, à vista de pronunciamento do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, o interes-

sado — que teve que desligar-se do serviço público por encontrar-se internado em sanatório de lepra — foi readmitido, tendo mesmo sido efetivado a partir de 14 de julho de 1960, nos termos do artigo 2.º, § 2.º, da Lei n.º 5.765, de 12 do mesmo mês e ano, e desde então vem recebendo seus vencimentos normalmente.

Como se vê, se a medida em tela se justificava quando o projeto foi proposto — 1957 —, agora perdeu inteiramente a sua oportunidade, pois se nem mesmo procede mais o pagamento da pensão a que se refere a Lei n.º 3.645-56, é claro que, em consequência, seria fora de propósito cogitar-se da sua elevação.

Expostas, assim, as razões pelas quais sou levado a vetar totalmente o projeto de lei n.º 21, de 1957, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir o assunto ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 13, DE 29 DE JANEIRO DE 1964

Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 1.720, de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 1.720, de 1963, aprovado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 8.932, que me foi remetido.

A aludida proposição, que resultou de iniciativa do Egrégio Tribunal de Alçada, visa a elevar os vencimentos dos cargos de Oficial de Gabinete e de Escriturário Técnico em Contabilidade, pertencentes ao Quadro de sua Secretaria, através da fixação de novas referências — "58" e "53", respectivamente — para tais cargos.

A medida foi justificada como necessária para obviar à situação de inferioridade em que ficaram ditos cargos face à reestruturação da carreira de Escriturário da Secretaria daquele Egrégio Tribunal, operada pela Lei n.º 7.559, de 27 de novembro de 1962.

Sem quebra da consideração e do respeito devidos à independência dos Poderes e à indiscutível competência do Egrégio Tribunal de Alçada no tocante à iniciativa da

propositura em causa, sou levado a negar sanção a algumas de suas disposições, tendo em vista superiores razões de interesse público.

Com efeito, não me é possível deixar de considerar o problema das repercussões suscitadas por medidas de natureza da presente, no que diz respeito ao tratamento outorgado a cargos com funções da mesma natureza, dos Quadros da Administração, posto que pertencentes a Poderes diversos.

Assim, é bem de ver que a atribuição da referência "53", aos cargos de Escriturário Técnico em Contabilidade, atualmente nas referências "34" e "36", irá agravar a situação de desigualdade que já existe entre os funcionários de igual categoria dos dois Poderes, gerando, fatalmente, o desencanto de servidores que desempenham funções análogas, com a mesma dedicação e merecimento. Além de sobrepor-se desnudamente ao nível retributivo dos técnicos em contabilidade do Estado — a carreira de "Contador Guarda-Livros" em que estão enquadrados, se inicia na referência "31" —, a fixação dos vencimentos dos Escriturários Técnicos em Contabilidade da Secretaria do Tribunal de Alçada na citada referência "53" irá colocá-los em situação de equivalência com os profissionais de nível universitário da Administração Estadual, e no mesmo plano dos Bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais da carreira de "Contador", cuja classe inicial, como se sabe, situa-se, precisamente, na referência "53".

Admitindo, embora, a necessidade de reverterem-se os níveis retributivos dos cargos mencionados do Quadro da Secretaria daquele Egrégio Tribunal, à vista da transformação dos cargos de Escriturário a ela pertencentes, em cargos de Oficial Judiciário, com vencimentos superiores, força à convir que tal revisão deve processar-se de forma a que se guarde a conveniente harmonia em relação ao que se estipular para os agentes do Estado, a fim de evitar-se a subversão da hierarquia funcional e a insatisfação nos meios administrativos.

Essas ponderações, feitas, como ficou dito, com o maior respeito à iniciativa do Egrégio Tribunal de Alçada, induzem-me a impugnar as expressões constantes do artigo 1.º do projeto, relativas à alteração de referência dos cargos de Escriturário Técnico em Contabilidade.

Vejo-me também forçado a negar sanção à parte do artigo 4.º em que se cuida de fazer retroagir os efeitos da lei a 1.º de janeiro de 1963. São as retroações, medidas excepcionais, só admissíveis em casos de comprovada necessidade e quando se tornem justificáveis por alguma razão especial. Não é o que ocorre na presente hipótese, em que